



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016429-89.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante IRACY DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016429-89.2024.8.26.0032

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Iracy da Silva Almeida

Apelado: Banco Pan S.A.

5º Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz Prolator: Danilo Brait

Voto nº 2.335

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Prova pericial. Prescindível para solução da lide. Taxas e tarifas previstas de forma clara e inteligível no contrato.

Revelia. A ausência de resposta implica apenas presunção de veracidade do fato, na hipótese dos autos, qual seja: a relação jurídica entre as partes e possibilidade de revisão contratual. Tal presunção, contudo, não impõe o reconhecimento automático do direito pleiteado. Artigo 345 do Código de Processo Civil.

Seguro, tarifa de cadastro, registro do contrato e de avaliação do bem. Inovação recursal. Não conhecimento. Violação ao princípio da eventualidade (artigo 336 do Código Processo Civil).

Limitação constitucional à cobrança de juros. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. A legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do c. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Encargos moratórios. Inexistem elementos a denotar a cobrança cumulada com outros encargos. Súmula 296 do c. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sendo possível sua cobrança também com juros moratórios e multa.

Comissão de permanência. Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso da autora em parte conhecido e, na parte conhecida, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado improcedente pela r. sentença de fls. 224/235, cujo relatório é adotado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida (fls. 32).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 238/273), aduzindo abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteraram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Discorreu sobre a revelia, a intempestividade da contestação apresentada e os princípios da boa-fé e da igualdade processual. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. Quanto à tarifa de cadastro é ilegal e estaria acima da média do mercado, inexistindo justificativa para o valor cobrado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados diariamente, a necessidade de previsão expressa, e juros remuneratórios, assim como ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois importa na capitalização indevida de juros, sendo as Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e nº 2.170-36/2001 inconstitucionais. Defendeu a pertinência de prova pericial. Discorreu sobre a aplicabilidade do artigo 192, § 3º da Constituição Federal

para limitação dos juros. Em relação à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Alegou inexistirem elementos suficientes a ensejar a prática de advocacia predatória, não seria o volume de processos ou a semelhança das causas indícios de tal prática. Requereu a exclusão da menção à advocacia predatória da sentença, a revisão dos juros remuneratórios, a limitação constitucional dos juros, com nulidade da multa de 10%, aplicando-se a taxa de 2%, restituição em dobro pelos indébitos e redistribuição do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida (fls. 32).

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos apresentados (fls. 277/288).

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 24 de maio de 2024 (fls. 172/195), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada, buscando a revisão.

Insurge-se a autora a respeito da capitalização dos juros remuneratórios e tarifas contratadas.

Ab initio, cumpre consignar ser a prova pericial requerida despicienda, a questão em desate é primordialmente de direito, restringindo-se a fática a documentos. Não há utilidade na produção da prova pericial, porquanto as taxas de juros contratadas são aspectos documentalmente comprovados, a perícia em nada interfere na análise de eventual excesso.

No mesmo sentido, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo interno em recurso especial interposto contra acórdão

prolatado por Tribunal local em ação revisional de contrato bancário (no AREsp 1595938/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 21/09/2020).

Entendimento harmônico aos precedentes deste Tribunal:

“DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência de anatocismo. A apelante sustenta a necessidade de realização de perícia contábil, a abusividade dos encargos contratuais e a ocorrência de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil; (ii) se as taxas de juros cobradas pela instituição financeira são abusivas, ensejando a revisão do contrato; (iii) se há fundamento para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. Prescindível a perícia contábil. Contrato claro quanto aos encargos. Não há cerceamento de defesa, pois a matéria debatida nos autos envolve essencialmente questões de direito e os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da causa, tornando desnecessária a realização de perícia contábil. Mérito. Nos termos da Súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo necessária demonstração concreta de desvantagem exagerada ao consumidor. A taxa de juros aplicada ao contrato da autora não excede significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ficando próxima a uma vez e meia a média, o que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), não caracteriza abusividade. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários firmados após a MP nº 1.963-17/2000 (posteriormente

convertida na MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. A ausência de irregularidade na cobrança de encargos afasta a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, dependentes da pretensão revisional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de perícia contábil é desnecessária quando a questão pode ser resolvida com base em provas documentais e na análise das cláusulas contratuais. 2. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não configura abusividade, sendo necessário demonstrar que a taxa aplicada ultrapassa em muito a média de mercado e coloca o consumidor em desvantagem excessiva. 3. A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente no contrato, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. A ausência de abusividade na cobrança de encargos contratuais afasta a possibilidade de condenação por danos materiais ou morais". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 85, §8º e §11, 1.026, §2º; CC, arts. 354, 394, 396, 406, 927; CDC, arts. 6º, V, 51, §1º; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência: STJ, Súmula 297, 382, 539, 541. STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009. STJ, AgInt no AREsp 1595938/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/09/2020".

(TJSP; Apelação Cível 1019537-97.2023.8.26.0344; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento em parte. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia contábil desnecessária, na espécie. Adequação das cláusulas contratuais analisadas à luz da legislação e jurisprudência nacionais. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia. MÉRITO. Abusividade na taxa de juros inserida no contrato não verificada. Taxa de juros remuneratórios inferior àquela divulgada pelo Bacen. Revisão que é medida excepcional (art. 421, parágrafo único, CC). Capitalização admitida no caso

concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade (REsp 973.827-RS). Substituição da Tabela Price pelo método Gauss. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade, no caso dos autos. Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança no início do relacionamento com a instituição financeira. Cobrança mantida. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1.578.553/SP). Regularidade da cobrança. Tarifa de avaliação do bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado (Inteligência de Recurso Repetitivo). Restituição devida. Seguro prestamista. Indícios de venda casada. Prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Ausência de oferecimento de outras opções de seguradoras em instrumento apartado. Restituição devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1008152-51.2023.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Outrossim, os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico, não implicando em abusividade nem vício de consentimento; inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação, prevista nos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.

A presunção de veracidade decorrente da revelia, não importa no reconhecimento automático do direito pleiteado, diria respeito a questões fáticas e não de direito.

A presunção do artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa; havendo prova em contrário nos autos, pode o juiz mitigar a aplicação dos efeitos do mencionado artigo, dando à causa adequado equacionamento.

Em relação ao pedido de exclusão da menção à advocacia predatória da sentença, **não se verifica** na r. sentença exarada menção de litigância predatória, tampouco expedição de ofício. Restando prejudicado o pleito.

Quanto ao seguro e às tarifas de cadastro, registro do contrato e de avaliação do bem não houve pedido formulado a propósito, conforme se verifica pela leitura da petição inicial e não foram objeto da sentença, tratando-se de inovação recursal, o pedido **não pode ser conhecido**.

Não se discute ser a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor; aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 3,67% ao mês e 54,15% a.a. (fls. 172/195). E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para "operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", ao tempo da contratação (24 de maio de 2024), era de 25,54% a.a e 1,91% a.m.

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
24/05/2024 a 24/05/2024	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
mai/2024	25,54		1,91
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Assim, embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, **não** demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (**Tema 27**), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (g.n).

contratada foi de 3,67% ao mês e 54,15% a.a. (fls. 172/195), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta ser a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter a apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. A autora escolheu a instituição financeira com a qual firmou o

contrato. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível a autora aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Em relação aos **encargos decorrentes da mora**, extrai-se do contrato (cláusulas 8ª e 8ª.1 – fls. 181) estipulação de juros moratórios em 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor do débito, não havendo cobrança cumulada com outros encargos.

Nesse sentido, conforme súmula 296, do c. Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sendo possível sua cobrança também com juros moratórios e multa.

Quanto à comissão de permanência, **não** há previsão contratual para tal cobrança, nem comprovação de se encontrar prevista de forma velada no contrato.

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida (fls. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora